

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR ELEITO DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOÃO DORIA**

Confederação Nacional do Turismo – CNTur, Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo – FHORESP, Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo – SINDRESBAR, Sindicato das Empresas de Hotelaria e Estabelecimentos de Hospedagem do Município de São Paulo e Região Metropolitana – SINDHOTEIS e demais Sindicatos Patronais do segmento de Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo filiados à FHORESP, associações de classe devida e legalmente constituídas, neste ato representadas por seus respectivos representantes legais, vêm à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Inicialmente, os Requerentes parabenizam Vossa Excelência pelo resultado das eleições e demonstram a satisfação de tê-lo como Governador, confiando na sua capacidade para empreender e desenvolver social e economicamente o Estado de São Paulo e certos de que contribuirá com o crescimento e fortalecimento dos mais diversos segmentos da economia, especialmente do setor de turismo, hotelaria e gastronomia, com o qual contribuiu regional e nacionalmente como Secretário Municipal de Turismo e Presidente da Paulistur na Capital do Estado e como presidente da Embratur e do Conselho Nacional de Turismo.

Os Requerentes são associações sem fins lucrativos que representam contribuintes dos setores de turismo, hotelaria e fornecimento de alimentação em

restaurantes, bares e similares, que estão na iminência de ter suas atividades inviabilizadas pela alteração significativa da carga tributária do ICMS incidente em suas operações pela revogação do Decreto n°. 51.597/97 e do regime especial que vigora no Estado de São Paulo desde a promulgação do Regulamento do ICMS em 30.11.2000, justificando a apresentação do presente ofício como forma de solicitar a sua atenção para a problemática atualmente enfrentada por estes setores e que será abaixo sintetizada.

De fato, por meio dos artigos 106 e 107 do RICMS, o Governo do Estado de São Paulo ponderou a carga tributária imposta ao setor de fornecimento de alimentação – incluindo hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, fornecedores de refeições coletivas, padarias e congêneres – e, com base na importância, peculiaridade e essencialidade dessa atividade, fixou uma forma diferenciada de apuração do imposto (= regime especial) em substituição ao regime normal de apuração. Assim, em substituição à não-cumulatividade do imposto, o contribuinte optante do regime especial deve apurar o ICMS incidente nas suas operações com base na aplicação do percentual de 3,2% sobre o seu faturamento calculado após algumas exclusões permitidas em lei, sendo-lhe vedado o aproveitamento de qualquer crédito do imposto.

Essa forma diferenciada de apuração do ICMS incidente na atividade de fornecimento de alimentação criada inicialmente pelo Governador Mario Covas foi posteriormente disciplinada por meio do Decreto n°. 51.597/07 (regulamentado pela Portaria CAT 31/2001), publicado na gestão José Serra, atualmente em vigor, mas que está com os dias contados em razão da disciplina do Convênio 190/17 e do Decreto n°. 63.320/2018.

Vale dizer que o regime especial previsto atualmente no Decreto n°. 51.597/07 não se trata de benefício fiscal concedido aleatoriamente ao setor de fornecimento de alimentação, mas de forma diferenciada de apuração do imposto instituída com base nas peculiaridades do setor e, especialmente, na sua essencialidade para a sociedade do século XXI e do Estado de São Paulo.

Realmente, ao se considerar a natureza mista de comércio varejista e indústria (transformação de insumos em refeições) da atividade de fornecimento de alimentação, o grande número de estabelecimentos dedicados a esta atividade e a sua importância para o desenvolvimento da sociedade paulista, cada vez mais focada no crescimento econômico e social, a instituição do regime especial de tributação tornou-se instrumento indispensável tanto para o Estado como para os contribuintes:

- (i) para o Estado trata-se de ferramenta facilitadora de fiscalização e arrecadação do setor, haja vista que dispensa o confronto de débitos e créditos fiscais, bastando conferir na grande maioria dos casos as operações de saída (fornecimento de alimentação e bebida) e averiguar a correta aplicação do percentual de 3,2%;
- (ii) para os contribuintes a simplificação na apuração do imposto representa a redução de despesas operacionais com contabilidade e softwares especializados no cálculo do ICMS com base na não-cumulatividade, o que, sem dúvidas, impacta no fornecimento de refeições em valores acessíveis à população paulista, concretizando-se o princípio constitucional da essencialidade do ICMS.

A simplificação da apuração do ICMS por meio do regime especial, aliás, é medida que ajuda a amenizar os altos custos da atividade de fornecimento de alimentação, que diversamente de tantos outros setores da economia, submete-se às legislações sanitária, ambiental e consumerista, obrigando os estabelecimentos a, por exemplo, contratar nutricionistas e funcionários com altos salários definidos em convenções coletivas, o que eleva excessivamente os custos e despesas inerentes a este setor.

Apesar da relevância do regime especial previsto no Decreto nº. 51.597/07 tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes, com base na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 190/17 que disciplinou a forma de regularização de incentivos e benefícios fiscais concedidos sem a aprovação do CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária, o atual Governo publicou o Decreto nº. 63.320/18 com a lista dos atos normativos instituidores de benefícios e incentivos fiscais concedidos nestas condições (sem aprovação do CONFAZ, portanto), indicando dentre eles justamente o Decreto nº. 51.597/07. E não é demais destacar que no entendimento dos Requerentes a inclusão do Decreto nº. 51.597/07 na lista do Convênio ICMS 190/17 é equivocada porquanto não se trata de benefício ou incentivo fiscal, mas de forma diferenciada de apuração do imposto cuja instituição não depende de aprovação do CONFAZ porque autorizada pela Lei Complementar nº. 87/96 (Lei do ICMS).

Não obstante, uma vez incluído pelo atual Governo do Estado como sendo benefício ou incentivo fiscal a ser regularizado nos termos do Convênio ICMS 190/17, os setores ora representados passaram a se sujeitar à disciplina desta convenção e estão na iminência de enfrentar a revogação do atual regime de tributação destinados às suas

atividades já no final desse ano, especificamente no dia 31.12.2018, conforme prazos de fruição rigorosamente previstos na Cláusula Décima desse mesmo Convênio.

Ou seja, o regime especial previsto no Decreto n°. 51.597/07 – vigente há quase 20 anos no Estado de São Paulo para o setor de fornecimento de alimentação e que é de suma importância para a Administração Pública e para os contribuintes –, vigorará por mais 30 (trinta) dias e já no dia 1º de janeiro de 2019 o Estado, os contribuintes e os cidadãos paulistas serão afetados de forma extremamente negativa pela apuração do ICMS com base no regime normal de apuração (compensação de débitos e créditos). Diz-se que os reflexos serão negativos porque:

- a) para o Estado a apuração do ICMS pelos inúmeros estabelecimentos dedicados ao fornecimento de alimentação com base no regime normal de apuração implicará o aumento de gastos com a contratação de novos colaboradores para fiscalização e controle de arrecadação de todos estes estabelecimentos em virtude da maior complexidade de apuração, declaração e escrituração do ICMS por meio da sistemática da não cumulatividade se comparada com o regime especial;
- b) para os contribuintes, implicará aumento de custos com a contratação de novos colaboradores e a renovação dos programas de computador parametrizados, atualmente parametrizados para a apuração, declaração e escrituração com base no Decreto n°. 51.597/07 e que deverão ser completamente alterados para a não-cumulatividades, sem contar que haverá impacto significativo no atual modelo de negócio adotado pelo setor até então planejado com base numa forma simplificada de apuração do ICMS.
- c) para os cidadãos paulistas, resultará no aumento do preço de um dos produtos de maior essencialidade na sociedade atual que é o consumo de refeições em restaurantes não como lazer, mas como forma de driblar a escassez de tempo e a distância entre o trabalho e a residência.

Diante do cenário acima e da iminência de ser revogado o regime especial previsto no Decreto n°. 51.597/07 é que os Requerentes apresentam o presente ofício para requerer que Vossa Excelência como Governador eleito do Estado de São analise e encaminhe as considerações e razões expostas acima à elaboração de projeto de ato normativo, ou de outras medidas julgadas pertinentes, com o objetivo de regulamentar a

tributação do setor e autorizar a apuração do ICMS ainda seja feita por meio de um regime simplificado e em total conformidade com as regras do Convênio ICMS n°. 190/17 e com as normas constitucionais e legais desse imposto.

E para que isso seja possível, propõe-se que tal novo ato normativo observe as regras do Convênio ICMS n°. 91/2012, já ratificado pelo Estado de São Paulo, o qual autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder aos contribuintes cuja atividade é o fornecimento de alimentação benefício de redução de base de cálculo *de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de percentual entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o valor do fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas*, além de vedar o aproveitamento de quaisquer créditos.

Não é demais dizer que o ato normativo proposto não afetará a atual arrecadação tributária do setor de fornecimento de alimentação, haja vista que a redução da carga tributária prevista no Convênio ICMS 91/2012 equivale-se à carga tributária de 3,2% prevista no Decreto n°. 51.597/07 e praticada pelos contribuintes. Se por um lado a publicação desse ato normativo não representará prejuízos à Administração Pública, por outro representa a segurança jurídica e econômica tão característica do Estado de São Paulo e, especificamente, do setor de fornecimento de alimentação.

Neste termos,
pedem deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.